

A CIDADANIA ÀS LUZES DA JUSTIÇA

Camila Figueiredo Alexandre¹

RESUMO: Este trabalho tem como meta fazer um estudo sobre a aplicação da cidadania no Poder Judiciário como forma de se obter Justiça. Cidadão não é apenas o titular de Direitos políticos. A definição desse princípio Constitucional se estende ao âmbito Judiciário. Contudo, a sua prática encontra obstáculos no plano nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Cidadania; Estado Democrático de Direito; Democracia; Povo; Constituição Federal; Soberania Popular.

Cidadania não é um tema recente. Desde a Antiguidade este conceito é discutido. Mas este vocábulo sofre variações de acordo com Regime Político.² De acordo com Aristóteles (apud Bittar, 2002, p.74), “ser cidadão é um encargo ativo no quadro das atribuições cívico-políticas, e consiste em participar nas funções de juiz e na elegibilidade nas magistraturas”, sob esta perspectiva, mulheres, escravos e crianças não eram dotados desse título. Analisando essa concepção sobre a luz da contemporaneidade e democracia, verifica-se que a definição de cidadão não se atém mais a essa classificação. Hoje, não há que se falar em escravidão. As mulheres e crianças, assim como os homens, são sujeitos de direitos. A Constituição Federal de 1988 estabelece a cidadania como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Mas o que é cidadania? Aqui, não se busca destacar tal conceito como simples conjunto de pessoas dotadas de direitos políticos. Como aponta José Afonso da Silva, lembrando o renomado Professor Jorge Miranda, “cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal”³. O indivíduo também exerce cidadania buscando seus direitos no acesso a Justiça.

Para CARVALHO (2002, p. 243), cidadania é uma terminologia aplicável a pessoas físicas, a qual garante status para o exercício de direitos políticos. Contudo, “a idéia de cidadania não se acha restrita ao cidadão eleitor, mas se projeta em vários instrumentos jurídicos-políticos imprescindíveis para viabilizá-la”⁴.

Tal conceito deve ser relacionado com o de democracia. O Poder Constituinte originário optou pelo Estado Democrático de Direito, o qual assenta seus alicerces na participação popular em questões que envolvem a coisa pública. A soberania popular reflete a formação de uma lei que busca justiça e igualdade de todos na medida de suas desigualdades. Para Moraes (2005, p. 17), esse Estado de Direito “significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais”. Ele se empenha para que a cidadania flua com plenitude, por isso é que a atual Carta Constitucional Brasileira é chamada de Constituição Cidadã. O povo passa a atuar de forma mais ativa na vida política do Estado,

¹ Aluna do 3º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, turma 666, manhã.

² BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrina e filosofias políticas:** contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002. p.75.

³ SILVA, José Afonso da. **Curso do Direito Constitucional Positivo.** 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.108.

⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Ditático.** 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 243-244.

uma vez que a ele foi concedido poder. “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”⁵.

É através da adoção de uma Democracia participativa que o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado, pode eleger aqueles que ocuparão os cargos de mando no Governo e junto deles compartilhar algumas tarefas⁶. Mas, sabe-se que os integrantes do poder judiciário não são propriamente escolhidos pelo povo. Este fato se explica na necessidade de conhecimento técnico, fundamental para o exercício de tal função. Logo, essas pessoas que exercem as tarefas referentes ao Judiciário são angariadas, em geral, por via do concurso público que se faz mediante a aplicação de provas e análise de títulos (NALINE, 2004). De acordo com NALINI (2004, p.12), “para um paradigma de Democracia Participativa, as fórmulas de participação do povo na administração da Justiça estão a carecer de intensificação e incremento”. E assim, o próprio autor questiona: “estaria em estágio mais avançado o acesso da cidadania ao sistema estatal encarregado de realizar o justo concreto?”⁷.

Em consonância com o mesmo autor, o acesso à Justiça não pode se resumir unicamente ao Poder Judiciário. Ele é um dos elementos necessários para a sua conquista, mas não constitui a totalidade do amparo jurídico. Portanto, a prática do justo, a qual deve ser assegurada a todos os cidadãos, independentemente da posição sócio-econômica, baseia-se na garantia e proteção materiais de qualquer direito. Não se restringe, pois, a prestação jurisdicional, mas ao alcance de uma ordem jurídica justa.

A Constituição da República tentou legitimar tal aspecto através da garantia da ampla defesa, isonomia, contraditório, arrimo jurídico gratuito e outros remédios constitucionais. Todavia, não favoreceu, de forma prática, o acesso de todos os brasileiros à justiça.

O desconhecimento do direito é a primeira barreira. Muitos não procuram a justiça por não conhecerem a lei. Um fator que contribui para essa afirmativa é a baixa escolaridade da população e o analfabetismo. Outra questão é a miserabilidade, que coloca inúmeros brasileiros à margem da sociedade, em situações precárias, “desprovidos de esperança, de projeto, de qualquer perspectiva de inclusão (...), recorrer à Justiça humana parece algo irrealizável, sofisticado e inteiramente ficcional”⁸.

Soma-se a isso a dificuldade de acesso ao advogado. O número de defensores públicos é insuficiente para a quantidade de demandas. Eles não conseguem atender às necessidades da população. As instalações da defensoria pública não comportam o número de pessoas. O Estado não destina verba e recursos suficientes que facilitem a celeridade do atendimento. Quem opta por esse tipo de serviço é obrigado a se submeter à morosidade da busca por uma solução do conflito.

A linguagem do cientista do direito é mais um obstáculo. Ela intimida e impede o acesso do maior interessado na solução do conflito: o litigante. O vocabulário técnico oferece uma má interpretação dos procedimentos por parte do leigo.⁹

Outra questão é a morosidade do processo. A lacuna da lei permite a protelação da resolução da lide. O requerido, mesmo reconhecendo o direito do requerente, posterga a ação num ato de má-fé, simplesmente por não querer arcar com obrigação que constituiu com a outra parte.

Os operadores do direito também não sabem lidar com as necessidades da população. A busca da agilidade do processo não é conciliada com a necessidade de dar ao indivíduo

⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

⁶ PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

⁷ PINSKY, Jaime. **Práticas de cidadania**. São Paulo: contexto, 2004. p. 13.

⁸ Idem, p.14.

⁹ Idem, Ibidem.

maior esclarecimento e segurança quanto ao andamento da ação. A falta e desconhecimento levam o litigante a um desconforto. Além do mais, a figura do advogado não é bem vista. Infelizmente, a má índole de alguns leva o senso comum a generalizar imagem do profissional. Dentro do próprio Judiciário existem práticas que atentam contra a busca da justiça. Pode-se citar os artifícios de burlar a lei através do pagamento de propinas e do apadrinhamento. A título de exemplificações pode-se citar algumas publicações da mídia referentes a esses tipos de falcatruas, como os casos de João Carlos Rocha Mattos e Nicolau do Santos Neto.

Não há como defender uma qualidade de vida saudável sem a preservação da cidadania, em todos os seus âmbitos. Nesse sentido, a efetiva proteção desse aspecto basilar torna-se essencial no tange ao alcance a uma assistência jurídica completa.

O que se pode observar é o “maquiavelismo” da atividade estatal. Para Maquiavel¹⁰, um governo não precisa tentar impressionar as pessoas, preocupa-se com a solução dos problemas do reinado, de acordo com seus próprios interesses. Fazer o uso da lei e da força é indispensável na vida de um governante, tendo em vista os seus benefícios pessoais, devendo preocupar-se em agir na medida certa, visto que seu objetivo é se manter no poder e não satisfazer as vontades do povo.

O governante deveria ser íntegro, honesto e praticar atos legais, entretanto, o que se observa, na maioria das vezes, é a falta da ética e da moral.

O princípio da separação dos poderes existe para proteger o povo da ganância política, e dar maior eficiência às funções estatais. Contudo, o que se observa é um Estado lento e corrupto. Ética e política, na maioria das vezes, não se misturam. A partir do momento que o homem começa a fazer parte da política de um país, descarta-se do seu senso ético.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Doutrina e filosofias políticas**: contribuições para a história das idéias políticas. São Paulo: Atlas, 2002. p.75.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 8ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 243-244.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva, com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio Eletrônico – Século XXI**, versão 3.0, Nov./1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

¹⁰ MAQUIAVEL, Nicola. O príncipe. Trad. Maria Lúcia Cumo. 6ª ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 1996.

MAQUIAVEL, Nicola. O príncipe. Trad. Maria Lúcia Cumo. 6º ed. Rio de Janeiro: paz e terra, 1996.

PINSKY, Jaime. **Práticas de Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso do Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.108.

Justiça e Cidadania. Disponível em:

< http://www.uepg.br/nupes/justica/Justica_Cidadania.htm > Acesso em: 2 abril. 2006.